



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Meio-fio solto e deslocado de seu local de origem, calçadas com suas pedras quebradas, soltas, com pedaços faltando e esburacadas oferecem inúmeros riscos aos seus pedestres, sendo um problema crônico em nosso Município.

A histórica Rua da Praia, no Centro Histórico da nossa Porto Alegre, por exemplo, está intransitável. É perigoso caminhar por ela, principalmente para os idosos, pessoas com mobilidade reduzida, não esquecendo das pessoas cegas ou com baixa visão.

O principal motivo para que as calçadas se encontrem em estado tão lastimável? O estacionamento irregular de carros destinados a transporte de valores. Veículos esses que são blindados, com peso que pode facilmente ultrapassar oito toneladas, mesmo estando sem carga^[1], peso que não é suportado pelas lajotas das calçadas, que foram feitas para suportar o peso do trânsito de pedestres e não para receber o peso descomunal de um carro-forte.

As empresas responsáveis pelo transporte de valores, bem como os estabelecimentos que necessitam desse serviço, entendem que esses veículos poderiam estacionar livremente, utilizando para tanto, uma interpretação de dois dispositivos da legislação federal (o art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 9.503, de 1997, combinado com o art. 3º, inc. IV, da Resolução CONTRAN nº 268/2008). No entanto, não é exatamente o que tais dispositivos disciplinam.

Nesse sentido, convém transcrever o que diz o inc. VIII, art. 29 do CTB, *in verbis*:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

VIII – os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN; [grifo nosso]

De fato, os veículos que transportam valores foram reconhecidos como prestadores de utilidade pública, conforme art. 3º, IV, da Resolução CONTRAN nº 268/2008^[2], sendo esse entendimento estendido também para os veículos que atendem estabelecimentos privados.

No entanto, é necessário frisar que o dispositivo supratranscrito especifica que os veículos classificados como prestadores de utilidade pública, **somente quando estiverem em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local em que está sendo prestado o serviço, ou seja, na via.**

Para elucidar de vez qualquer dúvida que possa existir sobre a definição do que seria via e o que seria calçada, o Anexo I – Dos Conceitos e Definições – do CTB assim dispõe:

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, **não destinada à**

circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

(...)

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central. [grifo nosso]

Com base na legislação apresentada, é possível verificar que o benefício de livre parada e estacionamento ocorre na via e é concedido aos veículos de utilidade pública que estão realizando serviço na mesma, como ocorre com os caminhões de lixo, por exemplo, não sendo admissível que nenhum veículo suba na calçada para a prestação do serviço na via, mas sim, que possam parar em qualquer lugar (da via), que é própria para o peso desses veículos.

Ainda, é importante ressaltar que o serviço prestado pelos carros-fortes para o transporte de valores não ocorre na via pública, mas, sim, dentro dos estabelecimentos contratantes desse serviço de forma privada, como exemplo de bancos e lotéricas, não podendo o referido benefício ser estendido para serviços realizados dentro dos lotes lindeiros, os quais deveriam providenciar local adequado para o regular estacionamento dos carros-fortes que contratou.

Dessa forma, não se vislumbra sequer o enquadramento dos veículos que transportam dinheiro para parar livremente na via, muito menos que tais veículos, que pesam toneladas, subam na calçada para a prestação do serviço, uma vez que a calçada é exclusiva dos pedestres.

Sendo assim, considerando que os carros-fortes estão subindo as calçadas e destruindo-as para prestar seus serviços nos estabelecimentos contratantes, sob a alegação de que estariam respaldados por uma interpretação livre do art. 29 do CTB, culminando na parada e estacionamento irregular nas calçadas, proponho o presente Projeto de Lei, que torna proibido a parada e o estacionamento de veículos destinados ao transporte de valores nas calçadas do Município de Porto Alegre, mantendo a calçada como local seguro e exclusivo dos pedestres, bem como preservando-a da quebra como tem ocorrido.

Isto posto, pedimos o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2024.

[1] Informação disponível nas especificações técnicas de uma das principais marcas fabricantes de veículo que transporta valores: <https://dealers.rewebmkt.com/files/20230112053207cub80-fichatransportedevalores.pdf>

[2] Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

[...]

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

PROJETO DE LEI Nº 043/24

Proíbe a parada e o estacionamento de veículos destinados ao transporte de valores nas calçadas do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam proibidos a parada e o estacionamento de veículos destinados ao transporte de valores nas calçadas do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a definição de calçada é aquela prevista no Anexo I, Dos Conceitos e Definições, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 2º Ficam os estabelecimentos contratantes do serviço de transporte de valores obrigados a providenciar local adequado para a regular parada e o regular estacionamento dos veículos.

Art. 3º A proibição de que trata esta Lei:

I – autoriza a fiscalização pela autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração, nos termos do § 4º do art. 280 do CTB;

II – autoriza os proprietários de estabelecimentos comerciais e residenciais no Município a zelar pelo uso correto das calçadas; e

III – faculta, a qualquer pessoa que a presencie, a denúncia da irregularidade à autoridade de trânsito competente para lavratura do auto de infração.

Art. 4º O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no inc. VIII do art. 181 ou no inc. VI do art. 182, ambos do CTB.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 07/03/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0708727** e o código CRC **E195E16F**.